

Processo: 0094969-67.2021.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - CNH - Carteira Nacional de Habilitação / Sistema Nacional de Trânsito

Autor: KELI PINHEIRO FIGUEIRA TAVARES

Réu: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre Correa Leite

Em 01/12/2021

Sentença

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da lei 12.153/2009.

Decide-se.

A autora tem razão.

Explica-se.

Pelo que conta o processo, a autora, em decorrência de sua titularidade/propriedade do veículo placa KNW7211/RJ (fl. 25), foi autuada pela parte ré por direção acima do limite de velocidade estabelecido para o local - autos nºs X38640711, X38645925, X38647283, X38649734, X38651355 e X38668113 - nos dias 15/04/2020, 22/04/2020, 24/04/2020, 27/04/2020, 29/04/2020 e 22/05/2020 (fls. 21/24), afirmando, a autora, o envio das respectivas notificações em desacordo com o inciso II do parágrafo único do art. 281 do CTB.

A parte ré, por sua vez, sustenta a validade do ato administrativo de acordo com a Resolução nº 805/2020 do Contran, que ampliou os prazos para a remessa postal das notificações de autuação até os meses de fevereiro de 2021 (infrações no período de 01 a 30/04/2019) e março de 2021 (infrações no período de 01 a 31/05/2019). Neste passo, de acordo com os documentos apresentados pelo réu, as remessas foram assim realizadas:

- 1) X38668113 infração em 22/05/2020 remessa 12/03/2021 (fl. 73)
- 2) X38640711 infração em 15/04/2020 remessa 09/02/2021 (fl. 75)
- 3) X38645925 infração em 22/04/2020 remessa 11/02/2021 (fl. 77)
- 4) X38647283 infração em 24/04/2020 remessa em 12/02/2021 (fls. 79 e 80)
- 5) X38649734 infração em 27/04/2020 remessa em 12/02/2021 (fl. 82)

6) X38651355 infração em 29/04/2020 remessa em 15/02/2021 (fls. 84 e 85)

Ao analisar os documentos, de fato, a remessa postal observou os períodos/prazos estabelecidos pela Resolução nº 805/2020 do Contran. Entretanto, há manifesta ilegalidade, porquanto a lei dispôs de forma diversa (artigo 281, II, do CTB). Não cabe ao Administrador Público, por meio de atos/regulamentos administrativos, tratar de matéria já disciplinada em lei.

Dispositivo

À conta do exposto, julga-se procedente o pedido para declarar a nulidade dos autos de infração nºs X38640711, X38645925, X38647283, X38649734, X38651355 e X38668113 e, ato contínuo, determinar à parte ré o cancelamento dos referidos autos e das penalidades deles decorrentes no prontuário da autora.

Sem custas e honorários nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 17/12/2021.

Alexandre Correa Leite - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre Correa Leite

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4Y3L.E3CC.4VWL.JH83**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos